



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.000 - MS (2014/0158483-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES DA COSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : ERIVALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).
2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.000 - MS (2014/0158483-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES DA COSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : ERIVALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante impugna o óbice aplicado no decisório agravado. Sustenta a impossibilidade de revisão dos juros com base no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser restabelecida a taxa contratada. Defende ainda a possibilidade de cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência.

ERIVALDO BELO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 296 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.000 - MS (2014/0158483-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).
2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Examinadas as razões do presente agravo regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou, de forma clara, motivada e incisiva, todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes prestação jurisdicional absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pelo ora agravante.

No que tange à limitação, promovida pelo Tribunal de origem, dos juros remuneratórios à taxa média de mercado indicada pelo Banco Central do Brasil, tenho que corretamente aplicado o entendimento desta Corte.

Conforme explicado na decisão impugnada, a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Ademais, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

De acordo com esse entendimento, o acórdão recorrido constatou a abusividade dos juros remuneratórios, comparando a taxa prevista no contrato com a taxa média de mercado à época para contratos da mesma espécie. Com isso, determinou fossem os juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado estabelecida pelo Bacen.

Dessa maneira, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, no que concerne à possibilidade de cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência, verifico que as questões não foram apresentadas no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso especial. Desse modo, a alegação dessa matéria em sede de agravo regimental é inovação recursal, razão pela qual não podem ser apreciadas por força do instituto da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158483-0

AgRg no
AREsp 540.000 / MS

Números Origem: 001090340435 00340433820098120001 0034043382009812000150003 1090340435
20110329715 20110329715000000 340433820098120001

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES DA COSTA
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ERIVALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES DA COSTA
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.